

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. PROMOTOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE -  
SOROCABA/SP

**RAUL MARCELO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 342, com endereço profissional na Rua Cesário Motta, nº 339, Centro, Sorocaba, SP, vem, por seu advogado (mandato anexo), com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão da necessidade de acompanhamento da saúde pública, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO  
CIVIL E / OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em face da **PREFEITURA DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.044/0001-74, localizada na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041, no Bairro Alto da Boa Vista em Sorocaba/SP, CEP:18013-280, representada por seu mandatário, **RODRIGO MAGANHOTO**; **VINICIUS SOARES**, Secretário de Saúde do Município de Sorocaba, que pode ser encontrado no mesmo endereço sede da Prefeitura; **CONSELHO TUTELAR**, órgão permanente e vinculado à Prefeitura de Sorocaba, pelos fatos a seguir expostos:

## **I – DO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI).**

1. O Programa Nacional de Imunização (PNI) foi criado, primeiramente, pela Lei nº 6.259 de 1975, já com a previsão de que determinadas vacinas teriam caráter obrigatório, a ser definido de forma técnica pelo Ministério da Saúde:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

2. Como visto, cabe ao Ministério da Saúde definir as regras gerais, que serão executadas por cada Estado e Município dentro de suas competências materiais.

## **II – PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 (PNO).**

3. O PNO teve a sua primeira edição lançada pelo Governo Federal em dezembro de 2020, com a ideia de representar um apoio adicional na resposta ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

4. Importante compreender que, segundo o próprio documento oficial, o PNO não é necessariamente independente do PNI, mas sim um acréscimo a este<sup>1</sup>:

**O Ministério da Saúde, por intermédio do Programa Nacional de Imunizações** do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, [...], para estabelecer uma estratégia de enfrentamento à pandemia da covid-19 no país e um plano de vacinação.

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), apresenta o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, **como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença**, tida como Emergência de Saúde Pública de

---

<sup>1</sup>[https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secovid/pno\\_edicoes/1a-edicao-pno-16-12-2020.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secovid/pno_edicoes/1a-edicao-pno-16-12-2020.pdf/view)

Importância Internacional (ESPII), mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão.

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 18 de setembro de 1973, é responsável pela política nacional de imunizações e tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira [...].

5. Conforme exposto, o documento oficial de lançamento do PNO utiliza o termo “adicional” e ressalta a importância do PNI neste cenário.

6. Facilmente pode se concluir que os dois Planos Nacionais não são independentes, mas sim complementares, sendo que a criação de um plano específico para a Covid-19 só foi legalmente possível diante da existência anterior do PNI.

### **III – DO INÍCIO DA VACINAÇÃO INFANTIL CONTRA COVID-19 NO BRASIL**

7. Desde o início da pandemia por Covid-19, em março de 2020, o Presidente da República vem realizando

manifestações de contrariedade ao ato de vacinação, fato notório e amplamente divulgado.

8. Cita-se, como exemplo, fala perpetrada pelo Presidente em junho de 2021, que expressou ser mais favorável a contaminação da população de modo geral, em detrimento da vacinação coletiva<sup>2</sup>.

9. Ainda que contrariamente ao P.R., e com inúmeros percalços, a vacinação do público adulto foi prosseguida, o que possibilitou o início dos trâmites para a vacinação infantil contra a Covid-19 no Brasil.

10. A vacinação infantil, ou seja, para crianças de 05 a 11 anos no Brasil, teve início apenas em janeiro de 2022, após a inclusão desta faixa etária no PNO<sup>3</sup>.

11. Comparando-se referida data com os EUA, já é possível concluir que o Brasil esteve muito atrasado, isso porque os estadunidenses começaram a vacinar suas crianças já em novembro de 2021<sup>4</sup>. Atraso igualmente significativo se comparado a boa parte dos países Europeus, que inauguraram esta tarefa em dezembro passado<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup><https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-contraria-autoridades-de-saude-afirma-que-infeccao-por-covid-19-mais-eficaz-do-que-vacinacao-25066354>

<sup>3</sup><https://www.unasus.gov.br/noticia/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-na-campanha-de-vacinacao-contra-a-covid-19>

<sup>4</sup><https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/03/eua-comecam-a-vacinar-criancas-de-5-a-11-anos-contra-covid-19.ghtml>

<sup>5</sup><https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/12/15/paises-europeus-comecam-a-vacinar-criancas-contra-a-covid-19.ghtml>

12. Ressalta-se que a primeira criança vacinada contra Covid-19 no Brasil recebeu a dose somente em 14/01/2022<sup>6</sup>.

#### IV – DO DESESTÍMULO DO GOVERNO FEDERAL PARA COM A VACINAÇÃO INFANTIL ATRAVÉS DE PORTARIAS

13. Segundo informações levantadas pelo Instituto Butantan, a partir de banco de informações do próprio Governo Federal, há um elevado número de crianças que faleceram pela Covid-19, entre outras tantas que tiveram graves sequelas<sup>7</sup>:

Segundo informações do Sivep-Gripe, **plataforma do Ministério da Saúde** que reúne dados sobre os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por Covid-19 no país, **em 2020, 10.356 crianças entre zero e 11 anos foram notificadas com o problema, das quais 722 evoluíram para óbito. Em 2021, o total de notificações subiu ainda mais e atingiu 12.921 ocorrências da síndrome respiratória na mesma faixa etária, com 727 mortes. No total, são 23.277 casos de SRAG por**

---

<sup>6</sup><https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/me-sinto-muito-feliz-diz-davi-primeira-crianca-a-ser-vacinada-contr-covid-no-brasil.ghtml>

<sup>7</sup><https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-ja-matou-mais-de-1.400-criancas-de-zero-a-11-anos-no-brasil-e-deixou-outras-milhares-com-sequelas#:~:text=Entre%20as%20crian%C3%A7as%20de%20cinco,desde%20o%20in%C3%ADcio%20da%20epidemia.>

**Covid-19 e 1.449 mortes desde o início da epidemia até dezembro de 2021.**

Entre as crianças de cinco a 11 anos, houve 2.978 casos de SRAG por Covid-19, resultando em 156 mortes. E em 2021, já foram registrados 3.185 casos nessa faixa etária, com 145 mortes, totalizando 6.163 casos e 301 mortes desde o início da epidemia. Esses números representam uma incidência de 29,96 casos e 1,46 óbito a cada 100 mil habitantes nessa faixa etária, segundo o Sivep-Gripe.

14. Em que pese a existência de número tão expressivo de crianças vítimas da Covid-19, o Presidente da República expressou, em janeiro de 2022, que a vacinação infantil não fazia sentido, tendo em vista o número de “quase zero” de mortalidade infantil por Covid-19, o que, como visto, não se sustenta na realidade dos fatos<sup>8</sup>.

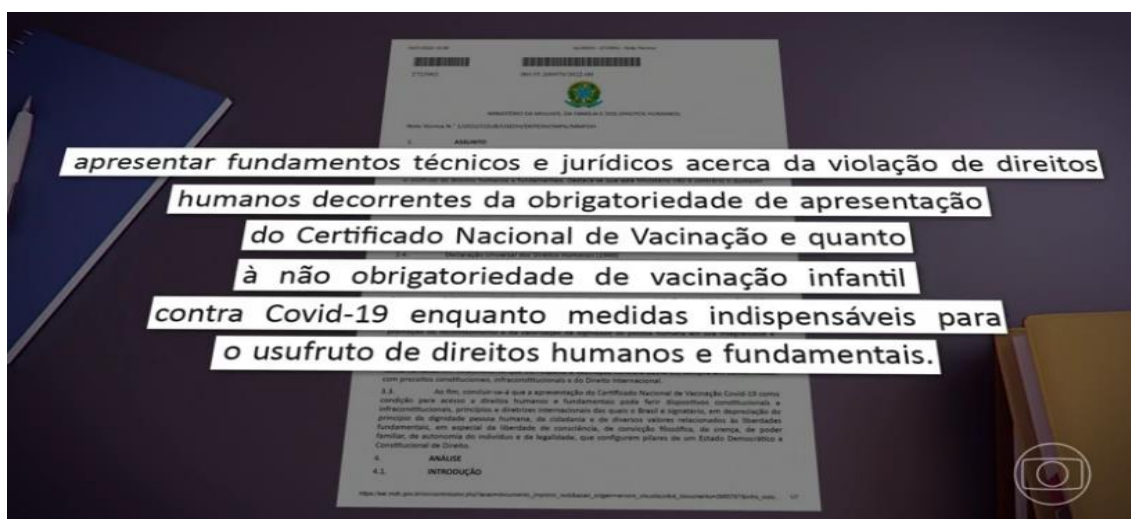
15. O presidente da república vem atuando de forma sistemática contra a vacinação infantil contra o Covid-19, neste sentido, tem lançado expedientes administrativos – notas técnicas - através do Ministério da Saúde e do Ministério Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, respectivamente, editaram notas técnicas sob os nº

---

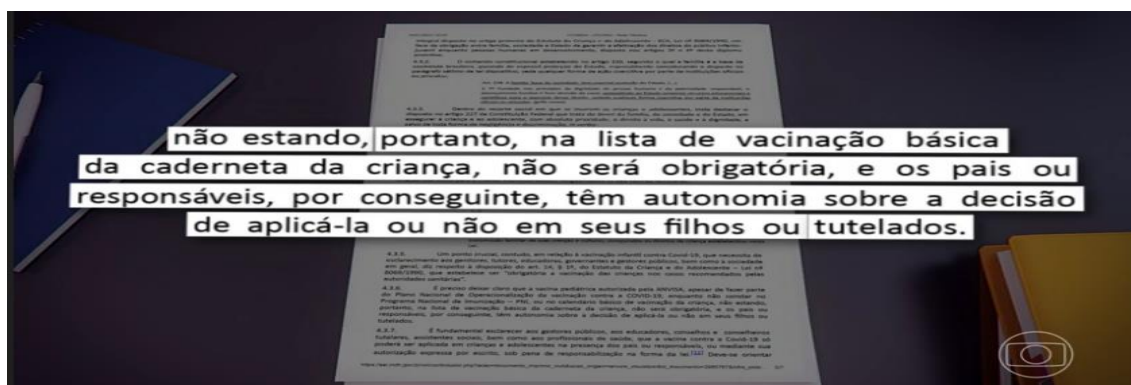
<sup>8</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/06/bolsonaro-ataca-vacinacao-infantil-contr-covid-e-espalha-desinformacao-sobre-mortes-de-criancas.ghtml>

contrariando o resultado eficaz das vacinas e ainda buscando oferecer argumentos para a desresponsabilização dos pais e tutores que optem por não vacinar seus filhos, em razão de convicções negacionistas.

16. Como se verifica nas imagens extraídas de reportagem do Jornal Nacional sobre o assunto:



9



<sup>9</sup> <https://globoplay.globo.com/v/10251924/>



17. Em razão destes expedientes administrativos manejados pelo governo federal para isentar pais e tutores de responsabilidade judicial frente a não vacinação de seus filhos, o Ministro Ricardo Lewandowski - Supremo Tribunal Federal - determinou que o governo alterasse o conteúdo das notas técnicas, removendo o teor que desestimulava a vacinação de crianças, para constar nas notas o entendimento fixado pela Corte de que é possível que autoridades implementem medidas para estimular a vacinação contra a doença — entre elas, a restrição de acesso a locais por não-vacinados, a base jurídica para os passaportes sanitários dos estados e municípios.

18. Na decisão individual, Lewandowski destacou que crianças e adolescentes têm direitos e que cabe ao STF preservá-los.

19. Como se ilustra decisão recente em sede da ADF 754 TPI (juntada na íntegra em anexo) :

(...) “Especificamente no que tange ao tema da vacinação infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) é textual ao prever a obrigatoriedade da “vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades”, estabelecendo penas pecuniárias àqueles que, dolosa ou culposamente, descumprirem “os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda” dos menores (arts. 14, § 1º e 249).” (..) grifo nosso

(..) “Posição do STF sobre a vacinação obrigatória:

Além dos argumentos acima expostos, cumpre mencionar, ainda, que esta Suprema Corte fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.103, da Repercussão Geral: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico” (grifei). Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.” (ARE 1.267.879-RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

Constou da ementa daquele julgamento que:

“[...] o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da

Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.

5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança)" (grifei)." (..)

## V – DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO INFANTIL

20. A decisão do Ministro Lewandowski, levantou importante questão acerca das crianças:

"Crianças e adolescentes são, portanto, sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários do postulado constitucional da 'prioridade absoluta'. A esta Corte, evidentemente, cabe preservar essa diretriz,

garantindo a proteção integral dos menores segundo o seu melhor interesse, em especial de sua vida e saúde, de forma a evitar que contraíam ou que transmitam a outras crianças [...] a temível Covid-19".

21. As crianças, como visto, possuem proteção integral garantida já na Constituição Federal, e a respeito de sua necessidade de vacinação, estabelece o "Estatuto da Criança e Adolescente" (ECA):

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.**

22. Mesmo com tal previsão, a inserção da vacinação de crianças de 05 a 11 anos no PNO se deu de forma "NÃO OBRIGATÓRIA", o que gera um problema de interpretação e uma série de dúvidas na mente dos pais e responsáveis.

23. Ressalta-se que o PNO não é independente, mas sim apenas adicional ao PNI, de forma que a proteção infantil deveria ser a regra, e não mera discricionariedade dos pais.

24. Na ADPF 754 TPI o Ministro Ricardo Lewandowski, reitera a obrigatoriedade de vacinação em conformidade com as recomendações da ANVISA, vejamos:

(..) Não se mostra admissível, pois, que o Estado, representado pelos Ministérios da Saúde e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, agindo em contradição com o pronunciamento da Anvisa, a qual garantiu formalmente a segurança da Vacina ComirnatyPfizer/Whyet) para crianças, além de contrariar a legislação de regência e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, venha, agora, adotar postura que desprestigia o esforço de vacinação contra a Covid-19, sobretudo porque, com tal proceder, gerará dúvidas e perplexidades tendentes a impedir que um número considerável de menores sejam beneficiados com a imunização” (..) grifo nosso

25. Ademais, a opção de pais e tutores, por não vacinar seus filhos, poderá trazer consequências como imposição de multas e até a perda de guarda, em conformidade com o disposto no ECA.

26. A lei garante à criança e ao adolescente o direito à saúde e à vacina, o artigo 227 da Constituição diz que "é dever da

família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."<sup>10</sup>

## V – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO MUNICIPAL

1. Tendo por base a nova tendência de alta dos casos de contaminação por Covid-19, com mais de 400 mortes somente em 14/02/22<sup>11</sup>.

2. Considerando, principalmente, a lentidão com que avança a vacinação infantil no país:

- Apenas 23% das crianças de 05 a 11 anos receberam a primeira dose até 10/02/2022<sup>12</sup>.
- O Brasil levou o triplo do tempo para vacinar 15% das crianças, se comparado com a Argentina, Uruguai e Austrália<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/01/sancao-a-pai-que-nega-vacinacao-pode-ir-de-multa-a-perda-da-guarda.shtml>

<sup>11</sup> <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/02/14/brasil-completa-uma-semana-com-media-movel-de-mortes-por-covid-acima-de-800-por-dia.ghtml>

<sup>12</sup> <https://oglobo.globo.com/saude/em-ritmo-lento-vacinacao-infantil-contracovid-19-chega-aos-23-no-brasil-mostra-consorcio-de-imprensa-25389255>

<sup>13</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/02/brasil-leva-triplo-do-tempo-da-argentina-para-vacinar-15-das-criancas-contracovid.shtml>

3. Considerando a lei nº 8.080/1990, que rege o Sistema Único de Saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e **municipais**, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Tendo por base as legislações anteriores, requer deste respeitável Ministério Público a atuação no sentido de fiscalização aos atos referentes à vacinação infantil, conforme permite a Lei Orgânica que o rege:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros **interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

## **VI – DOS PEDIDOS**

**Tendo por base a proteção integral conferida à criança pela Constituição Federal, bem como, a obrigatoriedade estabelecida aos pais/tutores/responsáveis legais pelo ECA para com a vacinação infantil, no caso em discussão, sob pena de imposição de multas e até mesmo a perda de guarda, requer ao *Parquet*:**

a) **Instauração de Inquérito Civil para apurar possíveis omissões do poder público, pais e/ou tutores no tocante a vacinação de crianças na faixa etária recomendada, contra a covid-19, com a notificação da prefeitura de Sorocaba para que informe quais as medidas estão sendo tomadas a fim de esclarecer e estimular a vacinação de crianças contra a Covid-19 no município;**



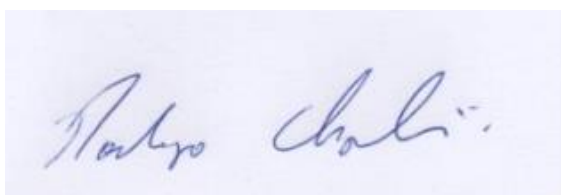
b) Que seja expedido ofícios a prefeitura de Sorocaba e aos estabelecimentos de saúde particulares e/ou filantrópicos para que informe o *D. Parquet*, o numero de crianças atendidas, internadas e/ou que foram a óbito em razão da Covid-19, e, conjuntamente a informação quanto a imunização das mesmas contra a Covid-19;

c) Por último, que ao envio das informações solicitadas, eventualmente constatando-se a existência de crianças internadas em leito de UTIs, de enfermaria ou que foram a óbito, e, não estavam imunizadas dentro do período de início da vacinação infantil, ou seja, 25 de janeiro de 2022, que se providencie medidas legais para a responsabilização dos respectivos pais/tutores/responsáveis legais, com todas as implicações previstas no ECA e outras legislações aplicáveis a situação.

Termos em que,  
espera deferimento.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2022.

RODRIGO CHIZOLINI,  
OAB/SP 352.026.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature is written in a cursive style and appears to read "Rodrigo Chizolini".